SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2268682 - MG (2026/0154853-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	WAGNER PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO DO DECRETO N. 11.846/2023. FALTA GRAVE NO PERÍODO AQUISITIVO. APURAÇÃO PRÉVIA COMO QUESTÃO PREJUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público para restabelecer pronunciamento do Juízo da Execução que condicionou a análise definitiva do indulto previsto no Decreto n. 11.846/2023 à apuração prévia de suposta falta grave atribuída ao apenado durante o período aquisitivo.

2. Decisões antecedentes: (i) Juízo da Execução inicialmente concedeu indulto da pena privativa de liberdade e da multa com base no Decreto n. 11.846/2023; (ii) em juízo de retratação, determinou a apuração da notícia de falta grave como questão prejudicial; (iii) agravo em execução defensivo provido pelo Tribunal local para conceder o indulto; (iv) embargos de declaração rejeitados; (v) recurso especial da acusação provido, com fundamento na Súmula 568/STJ, para restabelecer a necessidade de apuração prévia da falta antes da análise definitiva do benefício.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a notícia de falta grave supostamente cometida nos doze meses anteriores a 25 de dezembro de 2023 impede a concessão imediata do indulto, ainda que a homologação judicial da infração não tenha ocorrido dentro desse período; e (ii) saber se o condicionamento da análise do indulto à apuração prévia da falta grave viola a presunção de inocência ou a competência privativa do Presidente da República, bem como se pode ser afastado por alegada prescrição da pretensão disciplinar.

Documento eletrônico VDA60317991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:53
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: e2f62c16-ff35-4b6b-9dec-079f7783f590

III. Razões de decidir

4. O art. 6º do Decreto n. 11.846/2023 fixa o marco temporal quanto à prática da falta grave nos doze meses retroativos a 25/12/2023, sem exigir que a homologação judicial ocorra no mesmo período; existindo notícia plausível de falta no interregno, a apuração deve preceder ao exame do indulto, como questão prejudicial.

5. O condicionamento não reconhece a falta nem amplia restrições do decreto, mas observa o requisito previsto na norma e assegura contraditório e ampla defesa no incidente próprio, não havendo violação à presunção de inocência nem à competência prevista no art. 84, XII, da CF/1988.

6. A alegação de prescrição configura inovação recursal e demanda revolvimento fático-probatório, providência inviável em recurso especial e em seu agravo regimental, a teor da Súmula 7/STJ; compete ao Juízo da Execução decidir a matéria no incidente de apuração.

7. Mantém-se o provimento do recurso especial, com fundamento na Súmula 568/STJ, para restabelecer a decisão que subordinou a análise do indulto à prévia apuração da falta grave noticiada no período aquisitivo, em consonância com a orientação prevalente desta Corte.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A exigência do art. 6º do Decreto n. 11.846/2023 recai sobre a inexistência de falta grave cometida nos doze meses anteriores a 25/12/2023, independentemente da data de sua homologação judicial.

2. Havendo notícia de falta grave no período aquisitivo, o Juízo da Execução deve instaurar o incidente e sobrestar a análise do indulto até decisão sobre a homologação, como questão prejudicial.

Dispositivos relevantes citados: Decreto n. 11.846/2023, art. 6º, *caput*, e § 1º; CF/1988, art. 84, XII; Súmula 568/STJ; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.231.307/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 9/12/2025, DJEN 17/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60317991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:53
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: e2f62c16-ff35-4b6b-9dec-079f7783f590

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60317991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:53
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: e2f62c16-ff35-4b6b-9dec-079f7783f590

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2268682 - MG (2026/0154853-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	WAGNER PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO DO DECRETO N. 11.846/2023. FALTA GRAVE NO PERÍODO AQUISITIVO. APURAÇÃO PRÉVIA COMO QUESTÃO PREJUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público para restabelecer pronunciamento do Juízo da Execução que condicionou a análise definitiva do indulto previsto no Decreto n. 11.846/2023 à apuração prévia de suposta falta grave atribuída ao apenado durante o período aquisitivo.

2. Decisões antecedentes: (i) Juízo da Execução inicialmente concedeu indulto da pena privativa de liberdade e da multa com base no Decreto n. 11.846/2023; (ii) em juízo de retratação, determinou a apuração da notícia de falta grave como questão prejudicial; (iii) agravo em execução defensivo provido pelo Tribunal local para conceder o indulto; (iv) embargos de declaração rejeitados; (v) recurso especial da acusação provido, com fundamento na Súmula 568/STJ, para restabelecer a necessidade de apuração prévia da falta antes da análise definitiva do benefício.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a notícia de falta grave supostamente cometida nos doze meses anteriores a 25 de dezembro de 2023 impede a concessão imediata do indulto, ainda que a homologação judicial da infração não tenha ocorrido dentro desse período; e (ii) saber se o condicionamento da análise do indulto à apuração prévia da falta grave viola a presunção de inocência ou a competência privativa do Presidente da República, bem como se pode ser afastado por alegada prescrição da pretensão disciplinar.

Documento eletrônico VDA60033456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:34
Código de Controle do Documento: 2da4dab4-1e53-405e-9de6-e609e61166de

III. Razões de decidir

4. O art. 6º do Decreto n. 11.846/2023 fixa o marco temporal quanto à prática da falta grave nos doze meses retroativos a 25/12/2023, sem exigir que a homologação judicial ocorra no mesmo período; existindo notícia plausível de falta no interregno, a apuração deve preceder ao exame do indulto, como questão prejudicial.

5. O condicionamento não reconhece a falta nem amplia restrições do decreto, mas observa o requisito previsto na norma e assegura contraditório e ampla defesa no incidente próprio, não havendo violação à presunção de inocência nem à competência prevista no art. 84, XII, da CF/1988.

6. A alegação de prescrição configura inovação recursal e demanda revolvimento fático-probatório, providência inviável em recurso especial e em seu agravo regimental, a teor da Súmula 7/STJ; compete ao Juízo da Execução decidir a matéria no incidente de apuração.

7. Mantém-se o provimento do recurso especial, com fundamento na Súmula 568/STJ, para restabelecer a decisão que subordinou a análise do indulto à prévia apuração da falta grave noticiada no período aquisitivo, em consonância com a orientação prevalente desta Corte.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A exigência do art. 6º do Decreto n. 11.846/2023 recai sobre a inexistência de falta grave cometida nos doze meses anteriores a 25/12/2023, independentemente da data de sua homologação judicial.

2. Havendo notícia de falta grave no período aquisitivo, o Juízo da Execução deve instaurar o incidente e sobrestar a análise do indulto até decisão sobre a homologação, como questão prejudicial.

Dispositivos relevantes citados: Decreto n. 11.846/2023, art. 6º, *caput*, e § 1º; CF/1988, art. 84, XII; Súmula 568/STJ; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.231.307/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 9/12/2025, DJEN 17/12/2025.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por WAGNER PEREIRA RODRIGUES contra a decisão de fls. 176/182, que conheceu do recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais e lhe deu provimento para restabelecer a decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Belo Horizonte/MG que condicionou a análise definitiva do indulto previsto no Decreto n. 11.846/2023 à apuração prévia de suposta falta grave atribuída ao agravante.

No regimental (fls. 191/203), a defesa sustenta a inexistência de falta grave no período previsto no Decreto n. 11.846/2023, uma vez que não houve homologação da

Documento eletrônico VDA60033456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:34
Código de Controle do Documento: 2da4dab4-1e53-405e-9de6-e609e61166de

infração disciplinar noticiada, nem sequer instauração do respectivo incidente de apuração, de modo que estariam preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos do benefício.

Argumenta que a interpretação extensiva das restrições do decreto invade a competência privativa do Presidente da República (art. 84, XII, da CF/1988) e que a consideração de falta grave não homologada ofende a presunção de inocência.

Aduz, cumulativamente, que a pretensão de apurar a suposta falta grave, ocorrida em dezembro de 2022, estaria fulminada pela prescrição trienal, por aplicação analógica do art. 109, VI, do Código Penal, inexistindo marco interruptivo, do que decorreria a impossibilidade jurídica de futura homologação.

Requer a reconsideração da decisão agravada, com o restabelecimento do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição da pretensão de apurar a suposta falta grave, com a consequente concessão do indulto.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois, em que pese o esforço, o agravo regimental não formulou novos argumentos capazes de afastar a conclusão de que a apuração da falta grave noticiada no período aquisitivo constitui questão prejudicial à análise definitiva do indulto previsto no Decreto n. 11.846/2023.

Convém rememorar que o Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Belo Horizonte/MG concedeu ao recorrido o indulto da pena privativa de liberdade e da pena de multa, com fundamento no Decreto n. 11.846/2023 (fls. 2/3).

O Ministério Público estadual interpôs recurso em sentido estrito contra a decisão, sustentando, em síntese, a existência de notícia de descumprimento das condições do regime aberto e da prisão domiciliar no período aquisitivo do indulto, com necessidade de apuração de falta grave antes da análise definitiva do benefício (fls. 20/27).

Em juízo de retratação, o magistrado reconsiderou a decisão anterior para determinar que, antes da concessão do indulto, fosse apurada a suposta falta grave, tratando-a como questão prejudicial (fls. 28/29).

Agravo em execução interposto pela defesa foi provido para conceder o indulto da pena privativa de liberdade e pena de multa, declarando-as extintas.

Embargos de declaração opostos pela acusação foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 100/103.

Documento eletrônico VDA60033456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:34
Código de Controle do Documento: 2da4dab4-1e53-405e-9de6-e609e61166de

Em recurso especial (fls. 115/125), a acusação apontou violação ao art. 6º, *caput*, do Decreto n. 11.846/2023, sustentando que o critério impeditivo para a concessão do indulto é o cometimento de falta grave nos doze meses anteriores à publicação do decreto, independentemente de homologação judicial nesse mesmo período, impondo-se a instauração do incidente de apuração e o sobrestamento da análise da benesse até a realização de audiência de justificação e decisão sobre a homologação.

Requereu o provimento do recurso para afastar o indulto até a apuração da falta grave atribuída ao recorrido.

A decisão ora agravada, em consonância com o parecer do MPF, deu provimento ao recurso especial, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, para restabelecer a decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Belo Horizonte/MG que condicionou a análise definitiva do indulto previsto no Decreto n. 11.846/2023 à prévia apuração da suposta falta grave atribuída ao recorrido.

Quanto à controvérsia, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS concedeu o indulto previsto no Decreto n. 11.846/2023, nos seguintes termos do voto do Juiz de 2º Grau Relator (fls. 75/79):

> *"Cinge-se a controvérsia recursal em analisar a possibilidade de concessão do indulto da pena, nos termos do Decreto n° 11.846/2023, ao agravante.*
>
> *Pois bem.*
>
> *O indulto é uma expressão de clemência, concedida por ato discricionário do chefe do Poder Executivo Federal (art. 84, XII, CF/88), com os requisitos e a extensão definidos pelo decreto emitido com esse propósito.*
>
> *Para que o benefício seja concedido, é necessário que o condenado tenha cumprido, quanto ao requisito objetivo, um determinado período de pena até a data estabelecida no decreto. Em regra, essa condição deve ser cumprida até 25 de dezembro do ano em que a norma é expedida.*
>
> *[...]*
>
> *No que tange à análise do pedido de indulto ou comutação, cabe ao Juízo da execução verificar de forma objetiva o cumprimento dos requisitos estabelecidos no decreto presidencial. Tais decretos devem ser interpretados de maneira literal, sem que o magistrado possa introduzir inovações (seja para restringir ou ampliar), além do que está expressamente previsto.*
>
> *Nesse contexto, o Decreto nº 11.846/2023, em seu art. 6°, estabelece os seguintes requisitos para o deferimento da benesse:*
>
> > "Art. 6º A declaração do indulto e da comutação de penas prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza

Documento eletrônico VDA60033456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:34
Código de Controle do Documento: 2da4dab4-1e53-405e-9de6-e609e61166de

> grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023.
> §1º A notícia da prática de falta grave ocorrida após a publicação deste Decreto não suspende e nem impede a obtenção do indulto ou da comutação de penas." (grifa-se).

Assim, conclui-se que, para a concessão da comutação de penas ou do indulto, nos termos do Decreto nº 11.846/2023, o reeducando deverá preencher os requisitos objetivos e subjetivos, quais sejam, o cumprimento de determinada fração da pena e a inexistência de faltas graves nos 12 (doze) meses anteriores à data da publicação do referido decreto.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a exigência do Decreto natalino nº 11.846/2023 quanto à "inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à data de publicação do Decreto, não implica na obrigatoriedade de a homologação judicial da sanção aplicada ter que se dar nos doze meses anteriores à sua publicação" (HC 140848 AgR).

Destarte, qualquer falta grave cometida no período previsto pelo Decreto, desde que devidamente apurada e homologada em qualquer momento, contanto que não esteja prescrita, impede a concessão do benefício, conforme o art. 6º do Decreto nº 11.846/2023.

No presente caso, verifica-se o MM. Juiz singular se retratou da decisão que concedeu o benefício, diante da informação de que a agravante cometeu "falta grave". Vejamos os fundamentos utilizados pelo magistrado de primeira instância:

> "[...] Em que pese o entendimento anteriormente adotado neste Juízo quanto à necessidade de homologação da falta ser anterior à publicação do decreto, considerando a interpretação da jurisprudência majoritária, passamos a considerar que a notícia da falta no período de doze meses prejudica a análise do indulto, ficando a decisão definitiva condicionada à conclusão do incidente de falta.
> Ainda que a falta não tenha sido homologada no período, a sua notícia consta dos autos desde 19/05/2023 (falta em dezembro de 2022) (seq. 12.1).
> Assim, RETRATO da decisão agravada para, antes de decidir quanto à concessão do indulto, apurar a suposta falta grave, tratando-a como questão prejudicial. A decisão quanto ao mérito do indulto dependerá da decisão sobre a falta. [...]

Ocorre que, a despeito da notícia de falta grave supostamente praticada pelo reeducando em 19/05/2023, a alegada infração disciplinar mencionada na decisão ainda não foi homologada pelo Juízo de execução, não podendo a análise do benefício ser

Documento eletrônico VDA60033456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:34
Código de Controle do Documento: 2da4dab4-1e53-405e-9de6-e609e61166de

> ***condicionada à posterior e eventual decisão sobre a falta, se já preenchidos seus requisitos legais.***
>
> *[...]*
>
> ***Dessa forma, como bem ressaltado pela defesa, não há reconhecimento de falta grave ou qualquer sanção imposta no presente processo de execução. Portanto, não existe impedimento, nesse aspecto, para a concessão do benefício do indulto.***
>
> *Registra-se, por fim, que conforme consignado na decisão de ordem 2, reeducando preenche os requisitos objetivos do Decreto 11.846/2023, pois, "Conforme linha do tempo do SEEU, o apenado, primário, em regime aberto, em 25 de dezembro de 2023, possuía pena remanescente inferior a 08 anos e já havia cumprido mais de um quarto da pena".*
>
> ***Assim, preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos do Decreto Presidencial, a concessão do indulto ao agravante é medida que se impõe.***
>
> *Por tais fundamentos, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO, para conceder o indulto da pena privativa de liberdade e pena de multa imposta ao sentenciado Wagner Pereira Rodrigues, com base no Decreto nº 11.846/2023, declarando-as extintas."*

Como transcrito, o Tribunal de origem concedeu o indulto ao recorrido por entender que a notícia de suposta falta grave cometida no período aquisitivo, ainda não homologada pelo Juízo da Execução, não impediria a concessão do benefício.

Esse entendimento, contudo, diverge de precedentes desta Corte. A orientação prevalente é no sentido de que o Decreto n. 11.846/2023 condiciona a concessão do indulto à inexistência de falta grave cometida nos 12 meses anteriores a 25/12/2023, sem exigir que a homologação judicial da infração ocorra dentro desse mesmo período.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. FALTA GRAVE COMETIDA NOS 12 MESES ANTES DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL. HOMOLOGAÇÃO QUE PODE OCORRER APÓS A PUBLICAÇÃO DO DECRETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A análise do mérito do recurso especial pressupõe que tenham sido ultrapassados os requisitos de admissibilidade desse recurso, inclusive quanto à necessidade ou não do reexame de matéria fático-probatória (ut, AgInt no REsp n. 1.782.489/BA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)*
>
> ***2. A prática de falta grave nos 12 (doze) meses anteriores à publicação do decreto impede a concessão do indulto, conforme o º do Decreto n. 11.846 art. 6 / 2023.***
>
> ***3. A homologação da falta grave pode ocorrer após a publicação do decreto, desde que a falta tenha sido cometida dentro do prazo estipulado.***
>
> *4. Agravo regimental não provido.*

Documento eletrônico VDA60033456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:34
Código de Controle do Documento: 2da4dab4-1e53-405e-9de6-e609e61166de

(AgRg no REsp n. 2.231.307/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. POSSÍVEL USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA CRIAÇÃO DE PRECEDENTES. OFÍCIO À DEFENSORIA PÚBLICA PARA PROVIDÊNCIAS. INDULTO NATALINO. FALTA GRAVE COMETIDA NOS 12 MESES ANTES DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL. HOMOLOGAÇÃO QUE PODE OCORRER APÓS A PUBLICAÇÃO DO

DECRETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Caso em exame

1. Agravo regimental de Edvaldo da Silva Ramos, assistido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, contra decisão que indeferiu liminarmente o processamento da petição inicial e, ainda, determinou expedição de ofício à Defensora Pública Geral de São Paulo esclarecendo que o precedente mencionado na impetração inicial, atribuído à relatoria deste Ministro relator (a saber: o HC n. 925.648/ SP), supostamente julgado pela Terceira Seção desta Corte Superior, não reflete o seu verdadeiro teor, o que, possivelmente teria sido gerado por uma alucinação de inteligência artificial, fato que vem se revelando deveras comum na atualidade.

2. Razões da Agravante que bastaria consultar o site do Superior Tribunal de Justiça para constatar sua veracidade.

II. Questão em discussão

3. Possível uso de inteligência artificial para criação de ementa de precedente.

4. No mérito, a discussão consiste em saber se a prática de falta grave nos 12 (doze) meses anteriores à publicação do Decreto n. 11.846/2023 impede a concessão do indulto, ainda que não tenha sido homologada nesse período.

III. Razões de decidir

5. O "precedente" citado afirma que o acórdão foi julgado pela Terceira Seção desta Corte Superior, o que, em tese, poderia conferir uma maior representatividade ao decisum. No entanto, trata-se, na verdade, de uma decisão monocrática.

6. O "precedente" citado se baseia em um conteúdo diferente do originalmente apresentado.

7. A simples consulta ao site desta Corte Superior bastaria para verificar as irregularidades identificadas na decisão agravada.

8. A prática de falta grave nos 12 (doze) meses anteriores à publicação do decreto impede a concessão do indulto, conforme o art. 6º do Decreto n. 11.846/2023.

9. A homologação da falta grave pode ocorrer após a publicação do decreto, desde que a falta tenha sido cometida dentro do prazo estipulado.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A prática de falta grave nos 12 (doze) meses anteriores à publicação do decreto impede a concessão do indulto. 2.

Documento eletrônico VDA60033456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:34
Código de Controle do Documento: 2da4dab4-1e53-405e-9de6-e609e61166de

A homologação da falta grave pode ocorrer após a publicação do decreto, desde que a falta tenha sido cometida dentro do prazo estipulado.

Dispositivos relevantes citados: Decreto n. 11.846/2023, art. 6º;

Código de Processo Penal, art. 654, § 2º.Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27.03.2020.

(AgRg no HC n. 1.007.552/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 26/8/2025).

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO DA PENA. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. FALTA GRAVE COMETIDA NO PERÍODO DE 12 MESES DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, impetrado para concessão de indulto de pena, em razão de a homologação da falta grave ter ocorrido após o prazo previsto no decreto, embora a indisciplina tenha sido cometida dentro do período disciplinado no decreto presidencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a concessão de indulto de pena, previsto no Decreto Presidencial n. 11.846/2023, a apenado que praticou falta grave no período de 12 meses anteriores ao decreto, em razão da homologação ter ocorrido fora desse prazo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 6º do Decreto Presidencial n. 11.846/2023 estabelece que a declaração de indulto será concedida apenas aos condenados que não tenham praticado falta de natureza grave nos doze meses anteriores contados até 25 de dezembro de 2023.

4. A decisão agravada aplicou corretamente o texto normativo, em consonância com a jurisprudência, ao deixar de permitir a concessão do benefício a quem praticou falta grave dentro do prazo especificado no decreto presidencial, ainda que homologada posteriormente.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 955.304/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025).

No caso concreto, havendo notícia de possível descumprimento das condições do regime aberto e da prisão domiciliar no período previsto no art. 6º do Decreto n. 11.846/2023, a apuração da falta grave deve preceder o exame do pedido de indulto, como questão prejudicial.

Documento eletrônico VDA60033456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:34
Código de Controle do Documento: 2da4dab4-1e53-405e-9de6-e609e61166de

Não se trata, nesta via, de reconhecer a prática da falta grave, providência que depende de procedimento próprio, observados o contraditório e da ampla defesa. A questão, nestes autos, compreende definir que a notícia de infração disciplinar praticada no período aquisitivo pode influenciar a concessão do indulto, razão pela qual cabe ao Juízo da Execução apurar previamente os fatos e decidir sobre eventual homologação da falta grave.

Nesses termos, o acórdão recorrido divergiu da orientação desta Corte ao conceder imediatamente o indulto sem aguardar a apuração da falta grave noticiada.

Reforça-se que o art. 6º, *caput*, do Decreto n. 11.846/2023 condiciona a declaração do indulto e da comutação de penas à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, por falta disciplinar de natureza grave cometida nos doze meses de cumprimento de pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023. O marco temporal fixado pela norma refere-se, portanto, à data da prática da infração disciplinar, e não à data de sua homologação judicial, que pode ocorrer em momento posterior, desde que a falta tenha sido cometida dentro do interregno estipulado. Nesse sentido, os precedentes já reproduzidos na decisão agravada.

Também não procede a alegação de ofensa à presunção de inocência ou de invasão da competência privativa do Presidente da República. A decisão agravada não reconheceu a prática da falta grave nem determinou sua homologação. Apenas estabeleceu que sua apuração constitui questão prejudicial à análise definitiva do indulto. Não há, portanto, interpretação extensiva do decreto, mas observância do requisito nele previsto.

Quanto à prescrição, a tese constitui inovação recursal. O agravo regimental destina-se à impugnação dos fundamentos da decisão agravada e não comporta a apresentação de questão nova não submetida anteriormente a exame, sob pena de supressão de instância. Além do mais, tal exame necessariamente demandaria revolvimento de fatos e provas, o que não encontra amparo na via processual.

Compete, assim, ao Juízo da Execução, no incidente de apuração de falta grave, assegurados o contraditório e a ampla defesa, decidir sobre a ocorrência da infração disciplinar e, se for o caso, sobre a prescrição da pretensão punitiva disciplinar.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60033456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:34
Código de Controle do Documento: 2da4dab4-1e53-405e-9de6-e609e61166de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.268.682 / MG

Número Registro: 2026/0154853-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
03931939120178130024 10000252014576000 44008443320228130024 10000252014576001
10000252014576002 10000252014576003 20145843020258130000 3931939120178130024
4008443320228130024

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : WAGNER PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - PARTE GERAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - INDULTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WAGNER PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60310204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:43
Código de Controle do Documento: 8055bc41-ca12-4741-9136-fe5ada4ccf39

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:43
Código de Controle do Documento: 8055bc41-ca12-4741-9136-fe5ada4ccf39